



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 210/2025

“Reconhece de utilidade pública a Associação de Assistência Socioeducativa e Cultural Raimundo Carcará da Silva – Mundico Carcará.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 210/2025, de autoria do nobre **Deputado Evaldo Gomes**, nos termos do art. 141, inciso I, alínea *a*¹ do Regimento Interno, que tem como objetivo principal **reconhecer de Utilidade Pública Estadual, a Associação de Assistência Socioeducativa e Cultural Raimundo Carcará da Silva – Mundico Carcará**, entidade civil sem fins lucrativos, com sede no município de Barras, Estado do Piauí. O reconhecimento de utilidade pública é um instrumento legal que confere a entidades que prestam serviços de relevância social o direito a benefícios fiscais, além de possibilitar a celebração de convênios e parcerias com o poder público, ampliando sua capacidade de atuação.

De acordo com a justificativa apresentada, a Associação se notabiliza pela prestação de relevantes serviços às comunidades em situação de vulnerabilidade social, tanto na zona rural quanto em áreas urbanas periféricas. Sua fundação teve como motivação a necessidade de enfrentar a

¹Art. 141. As proposições se constituem em:

I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:
a) projetos de lei;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ausência ou a insuficiência de políticas públicas que garantam direitos básicos como moradia digna, segurança alimentar, saúde, educação, acessibilidade e inclusão social.

A entidade atua de forma contínua e voluntária, buscando aproximar as demandas da população das ações governamentais e de parcerias privadas. Entre suas iniciativas, destacam-se:

I) Doação de cadeiras de rodas e outros equipamentos de acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II) Distribuição de cestas básicas e apoio emergencial a famílias em insegurança alimentar;

III) Apoio à reforma e construção de moradias precárias;

IV) Promoção de eventos comunitários voltados à cultura, à educação e à cidadania;

V) Incentivo a práticas sustentáveis e à valorização dos talentos e saberes locais.

Tais ações têm produzido impacto direto na melhoria das condições de vida de famílias atendidas, fortalecendo vínculos comunitários, promovendo autoestima e contribuindo para a redução das desigualdades sociais no Piauí.

O projeto encontra-se regularmente autuado e submetido a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Estadual do Piauí, em harmonia com a Constituição Federal, permite o reconhecimento de entidades sem fins lucrativos como de utilidade pública, desde que estas prestem serviços relevantes à sociedade e cumpram os requisitos normativos aplicáveis. A associação objeto deste Projeto de Lei se alinha aos princípios constitucionais e legais que regem esse reconhecimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVII, assegura a liberdade de associação para fins lícitos. Além disso, o projeto está alinhado com importantes dispositivos legais, como o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), cujo artigo 53 e seguintes² estabelecem que as

² Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:
I - a denominação, os fins e a sede da associação;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

associações são pessoas jurídicas de direito privado, e determina que entidades sem fins lucrativos devem destinar seus recursos integralmente aos seus objetivos sociais. A Associação de Assistência Socioeducativa e Cultural Raimundo Carcará da Silva – Mundico Carcará, atende plenamente a essas exigências.

Ademais, a legislação estadual vigente estipula critérios objetivos para o reconhecimento de utilidade pública, como a atuação contínua e relevante da entidade, a ausência de fins lucrativos e a comprovação dos serviços prestados à coletividade. A Associação ora em comento cumpre todas essas exigências, conforme demonstrado na justificativa do projeto e nos documentos anexos.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando plenamente adequado à ordem jurídica vigente. Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa³.

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

³ **Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a*.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno⁴.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, **Deputado Evaldo Gomes**, a boa técnica legislativa da proposição, sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação**.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

☐ Aprovação

☐ Rejeição

Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

⁴**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente antirregimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas; ou
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),

_____ de agosto de 2025.

RUBENS VIEIRA

RELATOR

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores (PT)

